



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.540, DE 2025**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS nos casos de tratamento de fertilização in vitro.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° de 2025.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS nos casos de tratamento de fertilização in vitro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art.20º.....

XXIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes necessitar de tratamento de fertilização in vitro, devidamente comprovado por prescrição médica e laudo clínico fundamentado, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como finalidade incluir, de forma expressa, no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a hipótese de movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



\* C D 2 5 2 2 2 5 5 5 4 4 9 0 0 \*



custeio de tratamento de fertilização in vitro, quando este for indicado por razões médicas, devidamente comprovadas.

Atualmente, a legislação em vigor prevê hipóteses específicas e socialmente justificadas para a liberação dos recursos da conta vinculada do FGTS, incluindo aquisição da casa própria, aposentadoria, doenças graves e outras situações de urgência pessoal ou social. No entanto, apesar de o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente os tratamentos de reprodução assistida, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que esse rol é exemplificativo, e que outras situações podem justificar a liberação dos recursos, desde que em consonância com os princípios constitucionais e os fins sociais do Fundo.

Nesse sentido, decisões recentes, como a proferida pela 4<sup>a</sup> Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, no processo nº 5011128-02.2023.4.03.6338, têm reiteradamente autorizado o saque do FGTS para custear tratamento de fertilização in vitro. Na ocasião, a Juíza Federal Relatora Angela Cristina Monteiro fundamentou que “a interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de resguardar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal”. Reforçou ainda que “as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS na situação ora em exame”.

Trata-se de decisões que demonstram a sensibilidade do Judiciário diante da gravidade da condição enfrentada por pessoas com infertilidade diagnosticada, reforçando a necessidade de uma resposta normativa clara, que ofereça segurança jurídica e permita o exercício pleno dos direitos fundamentais pelos trabalhadores brasileiros.

É importante destacar que a infertilidade é considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma doença do sistema





reprodutivo, e afeta cerca de 17,5% da população adulta mundial — o equivalente a 1 em cada 6 pessoas. No Brasil, estima-se que entre 10% e 15% dos casais em idade reprodutiva enfrentem problemas de infertilidade, o que corresponde a mais de 8 milhões de pessoas afetadas.

Apesar de o Sistema Único de Saúde (SUS) oferecer acesso a tratamentos de reprodução assistida desde 2012, o número de centros habilitados é insuficiente, as filas de espera são longas e o tempo de resposta pode ultrapassar cinco anos. Por outro lado, o custo médio de uma tentativa de fertilização in vitro em clínicas particulares varia entre R\$ 15 mil e R\$ 30 mil, valor muitas vezes inacessível para trabalhadores da iniciativa privada ou do setor público que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

Nessa conjuntura, permitir o saque do FGTS para o custeio desse tipo de tratamento representa medida de justiça social e promoção da saúde reprodutiva, pois possibilita que trabalhadores utilizem recursos próprios já depositados em suas contas vinculadas — portanto, sem impacto fiscal — para garantir a realização de um projeto legítimo de vida: a constituição de uma família.

A proposição aqui apresentada encontra amparo nos fundamentos da Constituição Federal, em especial no princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura respeito integral aos projetos de vida individuais e familiares; no direito à saúde, garantido como dever do Estado e direito de todos; no direito à vida, que implica assegurar as condições necessárias para sua formação e proteção; e na proteção à família, reconhecida como base da sociedade e cuja constituição deve ser amparada pelo poder público. Além disso, o § 7º do art. 226 da Constituição consagra o direito ao planejamento familiar como livre decisão do casal, incumbindo ao Estado oferecer os meios para seu exercício, o que abrange também os tratamentos de reprodução assistida em casos clinicamente indicados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 08/04/2025 12:29:19.523 - Mesa

PL n.1540/2025

A iniciativa legislativa ora proposta tem ainda o mérito de evitar a necessidade de judicialização desses pedidos, que se tornaram frequentes, além de uniformizar a interpretação da norma, evitando decisões contraditórias e prolongadas disputas judiciais que, no caso da fertilidade, impactam diretamente o tempo hábil para a realização do tratamento.

Importa ressaltar que a presente medida não gera despesa pública direta, pois trata de autorização de uso de recursos do próprio trabalhador, com finalidade vinculada à saúde e à proteção da família, em sintonia com a finalidade social que norteia o FGTS desde sua criação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares desta Casa, confiando em seu apoio para a rápida aprovação desta proposta, que representa avanço na proteção dos direitos sociais, no fortalecimento das famílias brasileiras e na promoção da dignidade de todos os cidadãos.

Brasília, de abril de 2025.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252255544900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036>

**FIM DO DOCUMENTO**